

1º Pedido de Esclarecimento - PE SRP PREFEITURA ARAPIRACA Nº 44/2022 DATA: 04.08.2022 HORARIO: 9H

2 mensagens

Ana Lúcia Rodrigues Martins <armartins@br.digital>
 Para: "pregao.arapiraca.al@gmail.com" <pregao.arapiraca.al@gmail.com>
 Cc: Governo <licitacao@br.digital>

21 de julho de 2022 17:19

A

PREFEITURA DE ARAPIRACA (AL)

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35596/2021
 UASG: 982705

OBJETO

Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet) para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às secretarias do Município de Arapiraca., cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I).

• **EDITAL - ITEM 19.1.4, SUBITEM 19.1.4.3 e**

e. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

QUESTIONAMENTO 1:

Da qualificação econômico-financeira Do item 19.1.4.3 E– contido na página 22 do Edital, solicitamos esclarecimento o modo em que a Prefeitura avaliará as condições financeiras das licitantes, que serão feitos através de cálculos oriundos de fórmulas contábeis que não poderão ser mantidos:

É importante reconsiderar esta CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, especificamente na qualificação financeira dos licitantes, visto que não é usual esta condição de avaliação das empresas nas Administrações Públicas.

Verifica-se ainda que as fórmulas utilizadas não poderão ser mantidas como condição de habilitação das licitantes, posto que fatalmente elas alijarão boa parte das empresas interessadas que não atenderão integralmente aos resultados desejados pela Prefeitura. Considerando que a referida exigência habilitatória comprometerá a participação de pequenas e grandes empresas que já possuem condições suficientes de atender ao objeto, conveniente e justo que a Prefeitura reveja a forma de avaliar a parte financeira e econômica da empresa.

Por tal razão, requeremos a exclusão da forma de análise supra e que faça uso de uma alternativa, **qual seja capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação**, conforme dispõe a legislação que nos ampara.

A proposta de revisão do edital, visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros diversos do que o edital requer.

É de rigor esclarecer que Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, mas muitas vezes afetados por investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de Telecomunicações.

Essa alternatividade, inclusive, mostra o entendimento do Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a Súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Desta maneira, ainda que a intenção da Administração seja a segurança na futura contratação, por outro lado, deve ampliar o caráter competitivo do edital, prevendo a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido ou capital social mínimos.

Além disso, a alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1º da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

: "Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

E neste sentido que afirma a doutrina: "O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.

Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico[1]financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Vale dizer ainda que não pelo princípio da competitividade, baseado na lei, deve ser permitido apresentar patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, como critério alternativo de capacitação econômico-financeira, ampliando a seleção de propostas.

Considerando os procedimentos licitatórios da Prefeitura além de guardar plenamente as regras estabelecidas pelas legislações, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 13.303/2016.. Dito isso, as empresas que apresentem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Está correto nosso entendimento?

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

At.te,



Ana Lucia Rodrigues Martins
Executiva de Negócios de Governo
+55 61 3033-9468
+55 61 99643-6597
armartins@br.digital

PREGÃO ARAPIRACA PREGÃO ARAPIRACA <pregao.arapiraca.al@gmail.com>
Para: Ana Lúcia Rodrigues Martins <armartins@br.digital>

25 de julho de 2022 10:25

Bom dia,

Segue resposta ao esclarecimento formulado.

Att,

Mara Mirelle S. de Oliveira Valeriano
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]